

GABINETE DO MINISTRO

**PORTARIA No- 45, DE 28 DE JULHO DE 2009**

Instituí o Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar e dispõe sobre os critérios e procedimentos relativos à permissão, manutenção, extinção de uso.

**O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO**

**AGRÁRIO**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal e pelo art.27, inciso VIII, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 6º, incisos V e XI, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e art. 2º do Decreto nº 3.991 de 30 de outubro de 2001, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar - SIPAF, sinal identificador criado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, o qual terá o uso permitido, em caráter precário e temporário, as pessoas físicas com DAP e as pessoas jurídicas, com ou sem DAP, para utilização em seus produtos.

Parágrafo único. O uso do SIPAF é de caráter voluntário e observará as disposições do presente normativo.

**CAPÍTULO I**

**Das definições**

Art. 2º Para efeito deste regulamento consideram-se as seguintes definições:

I - Agricultor Familiar: conforme definido na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e que estabelece os seguintes requisitos:

- a) não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- b) utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- c) tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
- d) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;
- e) O disposto nos itens "a" a "d" não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.;
- f) São também beneficiários desta Lei: silvicultores, aquícultores, extrativistas e pescadores, todos observando-se os requisitos estabelecidos na Lei.

II - Pronaf: Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar criado pelo Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996, alterado pelo Decreto nº 3.991, de 30 de outubro de 2001;

III - Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP: é o instrumento que identifica os beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, conforme definido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA;

IV - Pessoa Jurídica da Agricultura Familiar: entidade que seja possuidora da DAP jurídica, conforme definido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário -MDA

V - Relação de Beneficiário - RB: é o instrumento que identifica os beneficiários do Programa de Reforma Agrária, conforme definido pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária -INCRA;

VI - **Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar (SIPAF)**: componente de identificação instituído pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA para cada produto que cumpra os critérios descritos nesta portaria e que confere ao seu usuário o caráter de promotor de inclusão social dos agricultores familiares;

VII - Credenciado: pessoa física ou jurídica que obteve a permissão de uso do SIPAF;

VIII - Proponente: pessoa física ou jurídica que propõe adesão ao SIPAF.

## CAPÍTULO II

Dos critérios para a permissão de uso do Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar (SIPAF)

Art. 3º O uso do SIPAF será permitido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, as pessoas físicas com DAP e as pessoas jurídicas, com ou sem DAP, para utilização em seus produtos, após o pedido voluntário dos interessados, observados os requisitos deste normativo.

Art. 4º Para permissão de uso do SIPAF, o credenciado deve comprovar que o produto tem em sua constituição a participação da produção da agricultura familiar de no mínimo:

I. 51%(cinquenta e um por cento) para produtos finais, cuja composição seja de apenas uma matéria-prima;

II. 51% (cinquenta e um por cento) da matéria-prima principal para produtos finais, cuja composição seja de mais de uma matéria-prima;

§ 1º O percentual mínimo de que trata este artigo é calculado em valores monetários e será resultado do custo de aquisição de matéria-prima adquirida do agricultor familiar ou de pessoa jurídica da agricultura familiar em relação ao custo de aquisições anuais totais de matérias-primas utilizadas para fabricação do produto.

Percentual de aquisições =  $X/Y * 100$

Em que:

X representa o custo anual, em reais, de aquisição de matérias-primas da agricultura familiar, conforme estabelecido no Art.3º; e Y representa a soma do valor, em reais, das aquisições anuais totais da matéria-prima utilizada na fabricação do produto ou da matéria-prima principal, quando se tratar de produtos cuja composição seja de mais de uma matéria-prima.

§ 2º Para o cálculo dos percentuais mínimos de aquisição, quando se tratar da produção própria de matéria-prima, esta deve ser valorada ao preço médio de aquisição de matéria-prima de terceiros no período de apuração.

§ 3º Matéria-prima principal é aquela que representa o maior custo para a formulação do produto.

Art. 5º O credenciado manterá registro com documentação comprobatória do valor de

aquisição da matéria-prima, citado no Art.4º, feitas a cada ano civil, por um período de 5 (cinco) anos.

§ 1º A documentação comprobatória do valor de aquisição da matéria-prima do agricultor familiar ou de pessoa jurídica da agricultura familiar, será aquela prevista na forma da legislação estadual vigente.

§ 2º A documentação comprobatória do valor de aquisição da matéria-prima do agricultor familiar ou de pessoa jurídica da agricultura familiar deverá conter, sempre que possível, no campo de informações complementares, o número da DAP do agricultor familiar, ou RB, quando da compra individual, ou de pessoa jurídica da agricultura familiar, quando da compra grupal ou coletiva.

§ 3º Para o caso de aquisição da produção da agricultura familiar de intermediário, este deverá informar ao comprador, através de declaração, a origem da produção familiar, quantidade adquirida em relação ao total vendido e preço pago aos agricultores familiares.

Art. 6º Quando o proponente for pessoa física ou jurídica detentora da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), a concessão do direito de uso do SIPAF será automática, não necessitando comprovar a origem da produção familiar, bastando apresentar a documentação exigida neste regulamento.

### **CAPÍTULO III**

Dos procedimentos de solicitação, renovação, manutenção, suspensão e cancelamento da permissão de uso do Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar

#### **Seção I**

Da solicitação da permissão de uso e sua renovação de uso do SIPAF

Art. 7º A solicitação da permissão de uso do SIPAF e sua renovação de uso, deve ser efetuada pelo proponente, por meio de protocolização na Secretaria da Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA dos seguintes documentos:

I. Carta de solicitação, endereçada ao Secretário da Agricultura Familiar, conforme modelo apresentado no Anexo I;

II. Cópia do documento de inscrição no CNPJ do Ministério da Fazenda (quando pessoa jurídica);

III. Proposta de obtenção do SIPAF (conforme Anexo II Empresa; Anexo III Cooperativa/Associação e; Anexo IV Pessoa Física)

Art. 8º O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA terá um prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de protocolização da documentação completa, para avaliação do cumprimento dos critérios do SIPAF e emissão de parecer conclusivo.

§ 1º A permissão de uso do SIPAF será publicada, por extrato, no Diário Oficial da União, ficando dispensada a emissão posterior de quaisquer documentos que impliquem na repetição do ato, tais como certidões, declarações e outros.

§ 2º O Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA manterá disponível para consulta pública a relação dos credenciados em sua página na internet.

Art. 9º A permissão de uso do SIPAF terá validade de cinco anos, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 10. A renovação da permissão de uso do SIPAF deverá ser solicitada ao

Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, por meio de ofício endereçado ao Secretário da Agricultura Familiar, no período de 6 (seis) meses antes do término da sua validade.

§ 1º A renovação será concedida mediante análise documental e emissão de parecer técnico sobre o cumprimento dos critérios do SIPAF.

§ 2º Se a solicitação de renovação não for feita no prazo estabelecido no caput do artigo, o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA procederá ao cancelamento da concessão e publicará a decisão no Diário Oficial da União.

## **Seção II**

Da manutenção da permissão de uso do Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar

Art. 11 O credenciado, sempre que requisitado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, deverá disponibilizar para verificação a documentação completa que comprove o cumprimento dos critérios de uso SIPAF, bem como as demonstrações contábeis relativas às transações realizadas.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput implicará notificação do credenciado, podendo ocorrer o cancelamento da permissão de uso do SIPAF.

§ 2º Caso as informações prestadas, conforme disposto no caput, não sejam suficientes para comprovação do cumprimento dos critérios, o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA poderá solicitar parecer de auditoria independente.

## **Seção III**

Do cancelamento da permissão de uso do SIPAF

Art. 12 O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA avaliará o atendimento dos critérios do SIPAF e, quando se constatar a inconformidade - serão adotados os seguintes passos:

- a) credenciado será notificado, por meio de ofício, com a fixação de um prazo de 30 dias para a apresentação das justificativas e considerações; e
- b) decorrido o prazo estabelecido e, mantida a situação de inconformidade, o credenciado será notificado do cancelamento da concessão e será feita publicação referente no Diário Oficial da União.

## **CAPÍTULO IV**

Das Disposições Finais

Art. 13 Devem ser comunicadas ao Ministério de Desenvolvimento Agrário as situações de mudança de endereço do credenciado, mudança de razão social, alterações no contrato social, incorporações, e encerramento de atividades, com as respectivas documentações comprobatórias.

Art. 14 O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA poderá celebrar convênios ou contratos para a realização dos procedimentos relativos ao monitoramento e avaliação do cumprimento dos critérios do SIPAF.

Parágrafo Único - O credenciado deverá prestar todas as informações às instituições conveniadas ou contratadas, para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento dos critérios do SIPAF.

Art. 15 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME CASSEL

## ANEXO I

### MODELO DE CARTA DE SOLICITAÇÃO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR

Município - UF ,(data)

Ao Ilmo.Sr. (nome)

Secretário da Agricultura Familiar

Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA

Sr. Secretário,

Venho, por meio desta, solicitar a avaliação técnica com vistas à obtenção do SIPAF da (nome da pessoa física ou jurídica), com CPF e DAP (pessoa física), ou CNPJ (pessoa jurídica), ou ainda CNPJ e DAP (pessoa jurídica da agricultura familiar).

Juntado a este ofício são apresentados os documentos comprobatórios necessários ao atendimento dos critérios do SIPAF, conforme estabelecido em Portaria própria do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Coloco-me a inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Nome

Cargo

Nome da pessoa física ou jurídica

Telefone

E-mail

## ANEXO II

### Proposta de Permissão de Uso do Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar (SIPAF)

EMPRESA

1) Dados da Empresa:

Razão Social: \_\_\_\_\_

CNPJ: \_\_\_\_\_

Nome do Representante Legal: \_\_\_\_\_

Endereço Eletrônico do Representante Legal:

\_\_\_\_\_  
Telefone do Representante Legal:

\_\_\_\_\_  
2) Dados do(s) Produto(s) que Pretende Utilizar o SIPAF

Nome do Produto: \_\_\_\_\_

Como o Produto é apresentado no Mercado (descrever variações de embalagem, conteúdo, peso, etc.):

\_\_\_\_\_  
Descrição da Composição do Produto (identificando qual(is) matéria(s)-prima(s) o compõe e qual delas é a principal): \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Descrição da Forma como a Empresa Pretende Cumprir os Requisitos do SIPAF (origem da produção familiar, forma(s) de aquisição, forma(s) de comprovação da origem, outras informações complementares):

### ANEXO III

#### Proposta de Permissão de Uso do Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar (SIPAF)

#### COOPERATIVA / ASSOCIAÇÃO

##### 1) Dados da COOPERATIVA/ASSOCIAÇÃO:

Razão Social: \_\_\_\_\_

CNPJ: \_\_\_\_\_

Nº DAP (Declaração de Aptidão ao Pronaf Pessoa Jurídica):

\_\_\_\_\_  
Nome do Representante Legal: \_\_\_\_\_

Endereço Eletrônico do Representante Legal:

\_\_\_\_\_  
Telefone do Representante Legal:

##### 2) Dados do(s) Produto(s) que Pretende Utilizar o SIPAF

Nome do Produto: \_\_\_\_\_

Como o Produto é apresentado no Mercado (descrever variações de embalagem, conteúdo, peso, etc.):

### ANEXO IV

#### Proposta de Permissão de Uso do Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar (SIPAF)

#### AGRICULTOR E AGRICULTORA FAMILIAR INDIVIDUAL -

Pessoa Física

1) Dados da Pessoa Responsável:

Nome Completo: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Nº DAP (Declaração de Aptidão ao Pronaf Pessoa Física):

\_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_

Endereço Eletrônico: \_\_\_\_\_

2) Dados do(s) Produto(s) que Pretende Utilizar o SIPAF

Nome do Produto: \_\_\_\_\_

Como o Produto é apresentado no Mercado (descrever variações de embalagem, conteúdo, peso, etc.):

\_\_\_\_\_